



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.580 - PI
(2015/0010966-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **CHRISTIANNE ARRUDA CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PI002901**
PROCURADORES : **MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802**
: **FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE - PI003797B**
EMBARGADO : **FERNANDO ANTÔNIO FERRAZ FORTES**
ADVOGADO : **MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S) - PI000874**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que o julgado embargado foi omissivo quanto aos motivos pelos quais não se considerou a existência de impugnação aos óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.580 - PI
(2015/0010966-0)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PIAUÍ contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, que negou provimento ao agravo interno, em julgado assim ementado (e-STJ fl. 595):

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS SEUS FUNDAMENTOS.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não podendo ser conhecido o agravo que não se insurge contra todos eles.
3. Nas razões do agravo interno, o agravante busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, o que configura inovação recursal, incabível nesta fase, em razão da preclusão consumativa.
4. Agravo interno desprovido.

O embargante sustenta que houve omissão do acórdão recorrido, que não se manifestou "sobre as alegações da agravante acerca da ocorrência de impugnação aos óbices das Súmulas 284/STF e 07/STJ" (e-STJ fls. 602).

Impugnação às e-STJ fls. 606/609

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.580 - PI
(2015/0010966-0)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Consoante anteriormente explicitado, a parte deixou de impugnar nas razões de agravo em recurso especial os óbices referentes à inadmissão do apelo nobre, quais sejam, a incidência da Súmula 284 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Cabe esclarecer apenas o fato de ser insuficiente a apresentação de razões genéricas sobre o(s) óbice(s) apontado(s) pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante efetivo ataque aos seus fundamentos.

Mais especificamente em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que a impugnação venha acompanhada de uma mínima contextualização do caso concreto, bem assim das razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, o que não ocorreu no caso.

Convém registrar ainda que, em relação à Súmula 284 do STF, não houve nem mesmo menção específica a ela nas razões de agravo em recurso especial.

Por outro lado, a decisão embargada foi clara ao assentar que, conforme a jurisprudência desta Corte, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0010966-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 655.580 / PI**

Números Origem: 001000003981 1000003981 201200010019230

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CHRISTIANNE ARRUDA CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PI002901
PROCURADORES : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE - PI003797B
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO FERRAZ FORTES
ADVOGADO : MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S) - PI000874

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CHRISTIANNE ARRUDA CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PI002901
PROCURADORES : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE - PI003797B
EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO FERRAZ FORTES
ADVOGADO : MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S) - PI000874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.